

REVOGADA PELA LEI Nº 1125, DE 2002.

LEI Nº 693/97,

de 23 de dezembro de 1997.

Altera a redação dos artigos 10, 12, 13, 15, 16 e 34, da Lei de 426/93, de 22 de julho de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 10, 12, 13, 15, 16 e 34, da Lei nº 426, de 22 de julho de 1993, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação;

“**Art. 10.** O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros efetivos, os quais representam paritariamente o Poder Executivo Municipal e as organizações não governamentais, na seguinte proporção:

I - (05) cinco membros, Conselheiros natos, representantes dos cargos do Poder Executivo Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário;
- b) Secretaria do Governo Municipal;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal Extraordinária da Juventude;

II- (05) cinco membros, com seus respectivos suplentes, escolhidos, entre representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta lei.”

Parágrafo único. Na hipótese de extinção da Secretaria Municipal Extraordinária da Juventude, a Advocacia-Geral do Município integrará o Conselho.

“**Art. 12.** O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, bem como a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.”

“**Art. 13.** O conselho elegerá entre seus pares 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento comunitário, a secretaria-geral do conselho.”

“**Art. 15.** Ficam criados os Conselhos Tutelares, em um número não superior a 04 (quatro), órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, os quais serão compostos de 05 (cinco) membros, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.”

“**Art. 16.** Os candidatos a Conselho Tutelar serão inscritos mediante indicação de entidades de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, governamentais ou não governamentais, os quais serão escolhidos entre representantes das referidas entidades, através de voto facultativo e secreto, cujos nomes deverão constar em registro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

“**Art. 34.** O Poder Executivo remunerará os Conselheiros através de ato próprio e na forma da Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 23 dias do mês de dezembro de 1997. 8º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal